

## RESOLUÇÃO SEPLAG Nº. 40, de 16 de julho de 2010

Dispõe sobre a exigência de procedimento administrativo para dispensa de empregados públicos do Estado de Minas Gerais

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 93, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais e pela Lei Delegada nº 126, de 25 de janeiro de 2007, e pelo artigo 2º do Decreto nº. 44.817, de 25 de maio de 2008,

Considerando que a administração pública, na qual se inserem as empresas públicas e sociedades de economia mista, é informada, dentre outros, pelos princípios da impessoalidade, moralidade, legalidade, igualdade e eficiência (art. 37, *caput* da CF);

Considerando que toda ação ou omissão que enseje, dentre outras, perda patrimonial, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades de propriedade da administração pública ou consubstancie violação dos seus princípios fundamentais, constitui ato de improbidade administrativa que submete o autor à perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, indisponibilidade de bens e reparação de dano ao erário, independentemente da responsabilização administrativa ou penal do agente (art. 37, § 4º, 5º da CF/88 e Lei Federal nº. 8.429/92);

Considerando que o ato de demissão de empregados efetivos de empresas públicas e sociedades de economia mista, admitidos mediante concurso público e/ou anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, deverá observar os princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência, e legalidade (art. 37, *caput*, da CF);

Considerando a controvérsia sobre a obrigatoriedade da instauração do devido processo legal administrativo (art. 5º, LIV, da CF), que assegure o contraditório e a ampla defesa, para a demissão de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista admitidos mediante concurso público ou em data anterior ao advento da Constituição Federal de 1988, a ser definida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 589998/PI;

Considerando que, na atuação da administração pública, direta e indireta, a vontade do administrador público deve se subordinar exclusivamente ao interesse público, ao contrário do particular, onde vigora o princípio da autonomia de vontade;

Considerando que a demissão sem justa causa e arbitrária, de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, admitidos mediante concurso público ou em data anterior ao advento da Constituição Federal de 1988, causa evidente prejuízo ao erário, quer pelo pagamento desnecessário de indenizações trabalhistas, quer pela perda de recursos humanos sobre os quais foram efetuados elevados investimentos em capacitação e treinamento pela Administração;

Considerando a adequação em se ratificar o acolhimento, pela administração pública, da recomendação ministerial propondo ao Estado que se abstenha de efetuar demissões no âmbito da administração indireta de seus empregados admitidos mediante concurso público, sem o devido processo administrativo que assegure a observância da ampla defesa e do contraditório;

Considerando que o escopo almejado pelo Ministério Público com a recomendação ora ratificada traduz-se, em última análise, na constituição de para-

digma para toda a Administração Pública Estadual no sentido de que a dispensa de empregados de empresas estatais, sem justa causa e sem o devido procedimento administrativo, viola o princípio constitucional da impessoalidade, desestimula, portanto a prática de atos deste jaez;

RESOLVE: Enquanto se aguarda a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, determinar a toda a Administração pública indireta do Estado de Minas Gerais a adoção de procedimento administrativo para dispensa de empregados públicos, observadas as seguintes condições:

Art. 1º Fica vedada a dispensa dos empregados das sociedades de economia mista e empresas públicas vinculadas à administração estadual, admitidos mediante o competente concurso público ou em data anterior ao advento da Constituição Federal de 1988, sem o devido procedimento administrativo que assegure a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. Para o fiel cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Estado de Minas Gerais adotará todas as medidas necessárias para determinar às empresas públicas e às sociedades de economia mista vinculadas à administração pública estadual que observem o devido processo administrativo para motivar eventual dispensa de seus empregados públicos.

Art. 2º A dispensa sem o devido procedimento administrativo poderá ser admitida quando baseada em critérios objetivos, tais como:

I - hipóteses de extinção de cargos, empregos públicos ou postos de empregos públicos;

II - no contexto de programa de demissão voluntária incentivada;

III - no contexto de programas de redução de custos, amparados por estudos econômicos e financeiros da entidade que contemplem a necessidade de corte de pessoal, baseados em critérios impessoais e objetivos; ou

IV - em caso de contratações temporárias admitidas na legislação trabalhista.

Art. 3º O descumprimento desta Resolução torna sem efeito o ato de dispensa do empregado público, bem como pode acarretar a responsabilização do gestor público envolvido pela prática de ato de improbidade administrativa nos termos da Lei Federal 8.429/92.

Art. 4º Os casos omissos deverão ser submetidos previamente à análise da Secretaria de Estado de Planejamento de Gestão que decidirá, mediante parecer da Advocacia Geral do Estado.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 16 de julho de 2010.

RENATA MARIA PAES DE VILHENA